

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e ciber Crimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Ciber Crimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CIBERESPAÇO SOB A PERSPECTIVA PENAL E CIVIL

REVENGE PORN: ANALYSIS OF GENDER VIOLENCE IN CYBERSPACE FROM A CRIMINAL AND CIVIL PERSPECTIVE

Aline Cristina Paulino Evarini ¹
Jorge Teles Nassif ²

Resumo

A pornografia não consentida, ou pornografia da vingança, trata-se de uma distribuição no ciberespaço de imagens de cunho sexual explícito ou em ato íntimo sem o devido consentimento da vítima, a qual tem-se consolidado como forma de violência de gênero no âmbito virtual. Nesse diapasão, torna-se necessário uma análise da tipificação penal do crime, especialmente por provocar vítimas do gênero feminino em situação de vulnerabilidade, pois a exposição da imagem e personalidade são suficientes para causar um abalo psicológico e moral em qualquer pessoa. Logo busca-se pela bibliografia, e decisões judiciais as nuances penal e cível da presente problemática.

Palavras-chave: Pornografia da vingança, violência de gênero, Ciberespaço

Abstract/Resumen/Résumé

Non-consensual pornography, or revenge pornography, is the distribution in cyberspace of images the explicit sexual nature or of an intimate act without the victim's due consent, which has been consolidated as form of gender violence in the virtual environment. . In this context, it is necessary to analyze the criminal classification of the crime, especially as it causes female victims be in a vulnerable situation, the exposure of their image and personality are enough to cause a psychological and moral shock to any person. Then, the bibliography and judicial decisions search for the criminal and civil nuances of this problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge pornography, gender-based violence, Cyberspace

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) - <http://lattes.cnpq.br/4644002877868376> – alinevarini@outlook.com.br

² Discente do 4º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca - Bolsista do Programa Institucional de Bolsas para Iniciação Científica (PIBIC) - <http://lattes.cnpq.br/8887607557168237> - jorgenassifteles@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na era da informação, a privacidade está em constante declínio devido às diversas formas de comunicação disponíveis, permitindo que as pessoas compartilhem seu dia a dia com muitos outros ao mesmo tempo, em diferentes partes do mundo, em questão de instantes.

A atual exibição exagerada da vida cotidiana nas redes sociais é um fator que contribui diretamente para o aumento dos crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem a exposição da privacidade. As fronteiras entre ética e moralidade nessas situações são cada vez mais tênues, afetando progressivamente mais jovens, principalmente as mulheres de diferentes faixas etárias.

A prática da Pornografia de Vingança surge como um delito inserido na era moderna. Mesmo tendo suas origens anteriores ao surgimento das redes de internet, é somente com a disseminação da internet em suas várias formas de compartilhamento instantâneo que ela atingiu proporções preocupantes.

O seguinte trabalho possui como principal objetivo responder a seguinte pergunta: Quais as consequências na esfera civil e penal sobre a pornografia da vingança? Tendo como intuito ainda, expor a consequência da exposição na vida das vítimas.

Devido à importância e atualidade da temática, é essencial abordar a propagação não autorizada de imagens íntimas como uma forma de violência de gênero. Essa prática envolve comportamentos que possam causar danos físicos, psicológicos ou sexuais aos envolvidos, mesmo quando ocorre no ambiente virtual, conhecido como ciberespaço. Nesse contexto, é crucial analisar como a sociedade perpetua a subordinação das mulheres a um papel secundário, limitando-as a uma imagem de recato e moralidade, negando-lhes o direito ao prazer e à satisfação sexual.

Dessa forma, a disseminação de imagens íntimas obtidas consensualmente por parceiros que, com o final do relacionamento, disseminam tais imagens na Internet, o fenômeno não se limita a essas circunstâncias, todavia, em qualquer caso, as consequências são extremamente danosas e abrangem assédio, perda do emprego, depressão e até mesmo suicídio. Assim sendo, o tema abordado na presente pesquisa, problematiza um fato e um caso concreto.

Para a realização da pesquisa, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, mediante o método dedutivo, com auxílios de artigos, estudo de casos e análises jurisprudenciais. A utilização de tais pesquisas dedutivas tem como fundamento compreender um conjunto maior de informações, possibilitando assim um resultado mais cristalino.

2 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CIBERESPAÇO

Quanto à base teórica, a questão da Pornografia de Vingança se refere à divulgação de material pornográfico sem consentimento, um fenômeno que só recentemente ganhou a visibilidade necessária para ser reconhecido como uma forma de violência contra a mulher, que, na maioria dos casos, é a principal vítima.

A Pornografia de Vingança envolve a distribuição de imagens íntimas que foram originalmente compartilhadas de forma consensual com um parceiro, mas que são divulgadas sem permissão posteriormente. Geralmente, essa distribuição é feita por um ex-parceiro ligado emocionalmente à vítima, embora, em alguns casos, o agressor não tenha nenhum vínculo afetivo com a vítima.

Assim, a Pornografia de Vingança adentra rapidamente o universo tecnológico. Na internet, não há fronteiras ou limites físicos, o que permite a sua disseminação para além de países e gerações, mesclando informações verídicas e falsas e gerando dificuldades na distinção entre elas.

Esta pornografia se expande com o avanço da tecnologia, que estimula a partilha de momentos íntimos com o público, baseando-se na impunidade generalizada para esse tipo de crime. Dessa forma, o ciberespaço, ambiente de livre compartilhamento de pensamentos, fotos, vídeos e histórias pessoais, também se torna terreno fértil para a propagação de desinformação, calúnias e discursos de ódio.

Neste cenário, aplicativos e redes sociais são utilizados para divulgar conteúdo íntimo e humilhar a vítima. O compartilhamento tem como objetivo expor a vítima ao seu círculo social, sujeitando-a a julgamentos e práticas de cyberbullying (assédio virtual). As plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp, Snapchat, Tik Tok tornaram-se canais para compartilhar fotos sensuais e íntimas, facilitando a disseminação de conteúdo por indivíduos mal-intencionados que buscam perpetrar crimes nesse meio virtual.

Portanto, as redes sociais são utilizadas para disseminar fotos íntimas de uma mulher no mundo virtual, resultando em uma punição severa para ela, já que a sociedade acredita que uma mulher que se valoriza não deveria se expor dessa forma.

Isso significa ignorar a humanidade da mulher, privando-a de sua própria imagem e privacidade ao ser exposta nas redes sociais sem consentimento, muitas vezes por um ex-parceiro como forma de chantagem ou intimidação, usando imagens obtidas em momentos íntimos e de confiança.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS NO COMBATE DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NO CIBERESPAÇO

A violência de gênero, trata-se de uma problemática social geracional, especialmente pelo estado de vulnerabilidade posto à vítima no Brasil. Todavia, ao analisar-se a questão da pornografia da vingança no ciberespaço, as dimensões ganham contornos que inegavelmente trazem reflexões sobre quais ações o Estado adota no combate da criminalidade de gênero no âmbito digital.

A pornografia não consensual, é a disseminação no ciberespaço de imagens íntimas ou de cunho sexual privado de forma não consentida, sendo essa uma questão altamente delicada, uma vez que múltiplas barreiras enfrentadas pela vítima, a impede de tomar atitudes que resguardem seu Direito, ante falta de políticas públicas que possam “abraçá-la” na fragilidade do momento.

Sem dúvidas a vergonha, o julgamento social e o desamparo de uma rede de apoio para superação da intimidade violada e exposta ao ambiente virtual são a *via crúcis* enfrentada pela vítima. Nesse sentido, o enfrentamento da violência de gênero no ciberespaço, ainda é dificultosa no Estado brasileiro, haja vista que a falta de efetivação e fiscalização da regulamentação digital.

Todavia, episódios políticos e sociais têm demonstrado, que se torna necessário entender os desdobramentos de embates a violência sofrida no meio virtual, as quais garantam à pessoa vitimizada o Direito de ser ouvida sem preconceitos, ou seja, dar a palavra da vítima da violência de gênero no ambiente virtual a devida credibilidade, aliada à possibilitação de um ambiente policial e judicial propício para escutá-la, e aplicação de protocolos, como a exemplo a lei n.º 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte).

Atualmente, o Brasil, possui a Lei n.º 12.737/2012, socialmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que apresenta a tipificação criminal de delitos informáticos, criada após a atriz que dá nome à legislação sofrer uma invasão de seu computador pessoal e ter fotografias íntimas vazadas no ambiente virtual. Contudo, restringir o poder Estatal à apenas criar leis, não garante a inibição de condutas, bem como volta o olhar para à vítima, a qual sem dúvidas será quem sofrerá maior prejuízo e abalo psicológico, social e jurídico.

Sob esse prisma, a criação e adoção de políticas públicas eficazes ao combate da *porn revege*, de fato é caminha à ser trilhada, pois somente com uma ação organizada, com profissionais capacitados, atendimentos humanitários, e aplicação de sanções educacionais

(penal) e reparadoras (cíveis), haverá proteção de direitos invioláveis no ciberespaço.

4 AS CONSEQUÊNCIAS NAS ESFERAS CIVIL E PENAL SOBRE A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A pornografia não consensual ou a *porn revege*, é sem dúvidas uma problemática que flutua em múltiplas ramificações do Direito, contudo por delimitação à temática proposta buscará apresentar ao meio científico quais as consequências nas esferas civil e penal sobre a presente problemática.

Fabrizio Pinto Weiblen, na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 79/2021 com a temática:” *A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado*”, apresenta de forma cristalina as problemáticas enfrentadas pelas vítimas, especialmente mulheres, com relação à distribuição de imagens de cunho privado:

“Em especial na última década, um novo risco tem atingido as mulheres, com graves danos às respectivas vítimas: a chamada “pornografia de vingança”. Em geral caracterizada por imagens íntimas obtidas consensualmente por parceiros que, com o final do relacionamento, disseminam tais imagens na Internet, o fenômeno não se limita a essas circunstâncias, todavia, em qualquer caso, as consequências são extremamente danosas e abrangem assédio, perda do emprego, depressão e até mesmo suicídio.”(grifo nosso)

Inequivocadamente, incontáveis são os danos ocasionados na esfera civil, a qual não adentra somente ao ramo jurídico, mas se resvala a problemáticas sociais, uma vez que toda a personalidade, qualidades, história, e até mesmo Direitos personalíssimos são anulados com apenas um clique.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5, inciso X, dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*”, assim a disseminação não consentida das imagens privadas da vítima, são passíveis de reparação por expressa determinação na carta magna brasileira, a qual é aplicada em conjunto com os artigos 186, 927 e 935 do *códex* civilista.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao ser invocado em uma problemática fática, que envolvia a construção de um perfil falso feminino em rede social para relacionamento com o intuito de solicitar fotografias íntimas e em seguida solicitar o pagamento de montantes em dinheiro, para não divulgação das imagens.

Em especial no caso analisado aqui analisado, o juízo de Primeiro Grau Jurisdicional entendeu improcedente a reconvenção, o que ensejou na interposição de recurso de apelação, sendo dado provimento para as razões recursais, sendo arbitrado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à título de indenizações por danos morais, ante a violação da intimidade e imagem, como depreende-se a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença de improcedência dos pedidos inicial e reconvenicional – APELO DO AUTOR-RECONVINDO – Inadmissibilidade – Ausente comprovação de que o réu-reconvinte tenha cometido ato ilícito. APELO DO RÉU-RECONVINTE – Admissibilidade – Requerido que foi vítima de ameaças de pornografia de vingança - Autor-reconvindo que, incontroversamente, obteve imagens íntimas, com uso de perfil falso feminino – Sofrimento psicológico relevante – Inteligência dos artigos 186 e 935, do CC. Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO AUTOR-RECONVINDO DESPROVIDO, APELO DO RÉU-RECONVINTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008757-95.2016.8.26.0004; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018) (*grifo nosso*)

Sob esse prisma, as consequências no aspecto civilista são inúmeros, os quais são passíveis de reparação moral, uma vez que essa são abarcadas pela legislação vigente, doutrinas e especialmente por julgados que revelam o quão avassalador é a exposição da intimidade e a prática da violência de gênero.

Na esfera penal, ao abordarmos a questão da Pornografia de vingança, é fundamental destacar a relevância da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, haja vista que nesse delito há a violação de diversos tipos de violência tipificados nessa legislação, como a psicológica e a social.

A eficácia da legislação é crucial para garantir a devida punição de um crime, a proteção estabelecida ou a ordem a ser cumprida.

Quanto à aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de pornografia de vingança, GUGLINSKI (2018) afirma que não há dúvidas de que essa legislação se aplica à disseminação não consensual de conteúdo íntimo na internet. Isso se deve ao fato de que a exposição da intimidade de outra pessoa sem consentimento, por qualquer motivo, nunca deve ser tolerada, especialmente quando é feita com o objetivo específico de humilhar e prejudicar a mulher, desrespeitando-a perante uma sociedade ainda machista.

Neste contexto, é importante considerar que houve um incidente de grande repercussão a nível nacional, que resultou na criação de uma legislação, o caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann. A referida lei ficou conhecida como lei Carolina Dieckmann e foi publicada no Diário Oficial da União em 3 de dezembro, sendo sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, como Lei 12.737/12, que trata da criminalização de delitos informáticos.

No entanto, somente após quase seis anos foi promulgada a Lei 13.718/18, que tipifica a prática de pornografia de vingança com penalidades, a fim de evitar que uma questão tão séria se torne algo comum, prejudicando a sociedade e interferindo de forma significativa na vida alheia.

Apesar dos avanços na legislação referente a esse crime, a redução ainda está longe de acontecer inicialmente, devido à sociedade machista em que vivemos. Em vez de proteger as mulheres e tratá-las com o respeito que merecem, muitas vezes são culpabilizadas por atos que não cometeram.

Além disso, a Lei brasileira enfrenta dificuldades no combate a esse tipo de crime, com decisões demoradas e remoção lenta de vídeos e fotos das mídias sociais. As penalidades ainda são brandas, o que não desencoraja a prática.

Mesmo com a criminalização da pornografia de vingança e a possibilidade de buscarmos reparação por danos morais, a verdade é que os danos causados são irreversíveis. Uma vez exposta, a intimidade de uma mulher torna-se um fardo que ela carrega para sempre, já que as imagens podem ressurgir a qualquer momento na internet.

5 CONCLUSÃO

Nesse afinamento jurídico social, observa-se que a pornografia não consentida ou *porn revenge*, é uma problemática praticada no ciberespaço, sendo essa uma faceta da violência de gênero praticada contra vítimas, as quais encontram-se em estado de total vulnerabilidade e fragilidade, ante a exposição de imagens de cunho privado no meio virtual.

Sob esse condão, conclui-se que a questão é flutuante no ordenamento jurídico brasileiro, pois adentra em múltiplas esferas do Direito, todavia, nota-se uma urgente necessidade de políticas públicas que possam garantir à vítima a possibilidade de ser ouvida e compreendida, uma vez que atualmente tem-se legislações que resguardem as garantias fundamentais da vítimas, mas não geram a eficácia necessária no combate à pornografia da vingança e da violência de gênero no ciberespaço.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código penal** (1940). 45. ed. São Paulo: Saraiva, OAB, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 01 jul. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (5ª Câmara de Direito Privado). ACÓRDÃO. Apelação n.º 1008757-95.2016.8.26.0004. Relator: Fábio Podestá, 22 de outubro de 2018. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11927843&cdForo=0>

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), UFSC, 2015.

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais**. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/15/aplicacao-da-lei-maria-da-penhacrimes-virtuais/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

_____. **Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm Acesso em 05 de jul de 2024.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança** / Nathalia de Azevedo Mocho. – Niterói, 2016. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

MONTEIRO, Silvana Drummond. **O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito**. Data Grama Zero - Revista de Ciência da Informação - v.8 n.3 junho/2007.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; et al. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado**. 10/09/2021 - Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n° 79, jan./mar. 2021. Disponível: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/>